



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000183553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0062479-77.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são Apelantes SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e Apeladas MÁRCIA LUIZA BACALHAU MEIRA e VACINAR CENTRO DE IMUNIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a matéria preliminar e Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Doutores Rosemeire Solidade da Silva Matheus (OAB/SP 114.344) e Patricia Brasil Claudino. (OAB/SP 198.281)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), WILSON LISBOA RIBEIRO E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de março de 2022

MÁRCIO BOSCARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 1.703

Apelação Cível nº 0062479-77.2010.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelantes: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA e NOBRE SEGURADORA
DO BRASIL S/A

Apeladas: MÁRCIA LUIZA BACALHAU MEIRA e VACINAR CENTRO DE
IMUNIZAÇÃO LTDA.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGADA PROCEDENTE. Infecção que acometeu a apelada, depois que lhe foi aplicada vacina contra o vírus da gripe. Não se pode ignorar o fato de que a imunização da população, através de vacinação em massa, constitui-se em um dos maiores progressos alcançados pela raça humana, possibilitando, ao longo dos vários anos em que tem sido efetuada tal prática, fossem salvas milhões de vidas. E tampouco o fato de que as vacinas, como de resto qualquer medicamento, trazem, em si, em maior ou menor grau, potenciais riscos à saúde ou à segurança de quem os recebe, os quais devem ser considerados como intrínsecos às suas próprias essências, mas que são comumente aceitos, diante dos elevados benefícios esperados. Assim, eventuais efeitos adversos da vacinação, que se mostram inevitáveis, no presente caso não tiveram o condão de acarretar danos à apelada, vez que a perícia levada a cabo nos autos comprovou que os males de que padeceu, logo após o recebimento dessa vacina, não foram decorrentes do conteúdo de tal imunizante, tampouco da forma como lhe foi esse ministrado. Benefícios à coletividade, advindos da imunização em massa da população, que se mostram muito superiores a eventuais intercorrências individuais, disso advindas. Inocorrência, destarte, de vício do produto recebido, ou do serviço que foi então prestado à apelada, a acarretar a inexistência da pretendida responsabilização das empresas envolvidas nesse processo. Improcedência que deve ser decretada, com extensão dos efeitos à correquerida não apelante, nos termos do artigo 1.005 do CPC, reconhecida, ainda, a insubsistência da denunciação à lide deferida nos autos, a tornar prejudicado o recurso interposto pela denunciada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 1.210 a 1.216, que julgou procedentes os pedidos contidos na presente ação de reparação de danos materiais e morais, por entender devidamente comprovada a responsabilidade das requeridas, pela infecção que acometeu a apelada, depois de receber vacina contra o vírus da gripe. Também foi julgada procedente e denunciação da lide oferecida em face da companhia de seguros, pela correqueira Vacinar.

Inconformada, apela a seguradora denunciada, alegando que foi decretada sua liquidação extrajudicial e, assim, deve ocorrer a imediata suspensão da ação, bem como exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, além do levantamento de eventuais constrições judiciais contra ela aqui decretadas. Quanto ao mais, aduziu que devem ser-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita e que inexistem, nos autos, culpa de seu segurado, a justificar as indenizações contra ele proferidas, postulando, assim, seu afastamento.

A correqueira Sanofi, em suas razões de insurgência, reiterou os temas de seu agravo retido, postulando o reconhecimento da prescrição e, no mérito, alegou que não se fazem presentes, no caso, os requisitos do dever de indenizar, vez que não restou comprovado que a vacina por si fabricada teria causado o quadro apresentado pela apelada. A perícia levada a cabo nos autos constatou que o quadro infeccioso que a acometeu foi decorrente do ato de aplicação da vacina e não tem nenhuma relação com eventual defeito do produto. Reiterou a impugnação que deduziu em face do pedido de reparação de danos materiais, por ausência de efetiva comprovação, a relacionar esses gastos com eventuais problemas decorrentes da aplicação da vacina. Alternativamente, também se insurgiu contra o montante da indenização concedida a título de reparação por danos morais, acoimando-o de excessivo.

Os recursos são tempestivos, bem preparados, o da correqueira Sanofi e isento de preparo, o da denunciada, por ter-lhe sido concedido o benefício da justiça gratuita, tendo sido apresentadas contrarrazões, postulando a manutenção do julgado.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais, decorrentes de infecção que acometeu a apelada, depois que lhe foi ministrada uma vacina contra o vírus da gripe, por preposto da correquerida Vacinar, produto esse que seria de fabricação da correquerida Sanofi.

Também foi julgada procedente a denunciação à lide deferida nos autos, devendo ser, desde logo, rejeitada a matéria preliminar arguida pela denunciada, na medida em que o fato de ter sido decretada sua liquidação extrajudicial não tem o condão de determinar a suspensão do presente feito, em relação a ela, mas apenas impõe a observância das regras legais pertinentes, em fase de eventual liquidação do julgado, se o caso.

Nesse sentido, os seguintes e recentes precedentes desta E. Corte, proferidos em processos de interesse da mesma seguradora, ora apelante:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Responsabilidade civil - Contrato de transporte - Seguradora litisdenunciada em regime de liquidação extrajudicial Pretensão de suspensão da incidência dos juros de mora, correção monetária e eventuais penas de cláusulas contratuais e suspensão do processo em razão da liquidação extrajudicial da correquerida A suspensão determinada pelo artigo 18, "a", da Lei 6.024/74 não atinge as ações de conhecimento, onde se busca apenas o reconhecimento do direito do autor A Lei não proíbe a fixação de juros moratórios e correção monetária, mas apenas a inexigibilidade, em razão da liquidação extrajudicial, enquanto não quitado, integralmente, o passivo Habilitação do crédito - Descabimento - O crédito só virá a existir com a formação de coisa julgada material o reconhecendo Preliminares repelidas (...) (Apelação Cível nº 1011966-78.2016.8.26.0002, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mário de Oliveira, j. 29/11/21).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Recurso de apelação da seguradora litisdenunciada. Pedido de suspensão do processo. Indeferimento. A liquidação extrajudicial da seguradora não impede o prosseguimento do processo de cognição. Juros de mora que sofrem apenas suspensão da fluência. Correção monetária. Incidência permitida pelo Decreto-Lei nº 2.278/1985 (...) (Apelação Cível nº 0043528-10.2012.8.26.0602, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alfredo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Attié, j. 30/11/21).

Deve ser igualmente e desde logo rejeitada a alegada prescrição, agora reiterada pela correquerida Sanofi, pois a presente ação foi ajuizada muito tempo antes do decurso do prazo prescricional aplicável à espécie e, muito embora a citação da referida empresa tenha se aperfeiçoado depois de decorrido esse lapso, bem como dos prazos constantes da legislação de regência, para sua ocorrência, o certo é que isso não pode ser imputado a comportamento desidioso da apelada e, assim, não há que se falar em prescrição, no presente caso.

No sentido dessa conclusão, o seguinte precedente, do E. STJ:

(...) O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no Superior Tribunal de Justiça sentido de que a citação interrompe a prescrição, mas a retroação da interrupção à data da propositura da ação somente ocorre quando o ato citatório for tempestivamente promovido pela parte autora, a qual não é prejudicada pela demora imputável ao Poder Judiciário. 3. Agravo interno improvido” (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp. nº 1.760.374/TO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 12/4/21).

Ademais, referido entendimento encontra-se até mesmo sumulado, no âmbito daquela Corte Superior, nos termos de sua Súmula nº 106, verbis:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

E, no presente caso, o quadro confeccionado pela correquerida Sanofi (fl. 327), é bastante ilustrativo, quanto à não responsabilização da apelada, pela efetiva demora ocorrida em relação ao cumprimento da ordem de citação proferida nos autos.

Quanto ao mérito, tem-se que a ação está fundamentada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízos materiais e morais supostamente padecidos pela apelada, em decorrência de vacina que recebeu, em uma campanha promovida pela empresa em que então trabalhava, dada a infecção que lhe acometeu, logo em seguida.

Deve-se ressaltar, desde logo - vez que se cuida de algo que as pessoas de boa-fé não podem ignorar - que o advento da imunização da população, através de programas de vacinação em massa, constitui-se em um dos maiores progressos alcançados pela raça humana, possibilitando, ao longo dos anos em que efetuada tal prática, que fossem salvas incontáveis vidas.

E foi exatamente em um programa de imunização em massa, contra o vírus da gripe, que a apelada sofreu os danos, cuja reparação se constitui no objeto da presente ação.

Em se tratando de matéria eminentemente técnica, essa a cercar a controvérsia em disputa nestes autos, foi determinada a realização de perícia médica, a qual chegou à conclusão de que o quadro apresentado pela apelada era compatível com possíveis etiologias que se seguem ao recebimento de uma vacina, mas sua evolução clínica não foi a esperada, tendo ela sofrido uma celulite pós vacinal, ou seja, uma infecção do tecido sub cutâneo, processo esse que perdurou por três meses (fls. 570/1).

Concluiu o auxiliar do juízo que não se poderia afirmar que isso decorreu de produto contaminado, ou mal acondicionado, ressaltando, porém, existir nexo causal entre a vacina aplicada e esse processo infeccioso, tratando-se, segundo seu entendimento, de contaminação no momento de sua aplicação (fl. 573).

Afirmou referido perito judicial, ainda, em assertiva que deve ser merecida ser ressaltada e exaltada, notadamente em dias de pandemia, como os que temos atravessado e em vista de obscuros pronunciamentos feitos com o intuito de desencorajar a população a tomar as vacinas disponíveis, que:

“As vacinas figuram entre os produtos biológicos mais seguros, atualmente, e os programas de vacinação se consolidaram como o método mais eficaz em saúde pública nas medidas de prevenção em saúde” (fl. 565)

Ressaltou ele, também, a possibilidade da ocorrência de reações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adversas, em virtude da aplicação de vacinas, fato esse, de resto, sobejamente de todos conhecido, desde há muito tempo, devendo ser sempre ressaltado, contudo, que os benefícios advindos da imunização decorrente de campanhas de vacinação são muito superiores aos eventuais possíveis malefícios advindos dessas poucas reações adversas.

Obtemperou que:

“Apesar do aperfeiçoamento dos métodos de produção, as vacinas possuem agentes infecciosos atenuados ou inativos, além de alguns componentes que podem produzir efeitos adversos, como os conservantes.

A função da vacina é desencadear uma resposta imunológica para que o organismo possa combater agentes infecciosos. Ao ativar o sistema imunológico ela pode desencadear uma reação inflamatória no local na qual várias moléculas e tipos celulares atuarão na desinfecção.

Contudo, muitas vezes pode ocorrer uma exacerbação da inflamação, resultando em danos teciduais ou até mesmo a morte do tecido infectado (necrose). Quando esse tipo de reação ocorre, pode-se dizer que houve uma resposta imunológica designada como reação de hipersensibilidade ou alérgica; e esta reação pode ser mediada tanto por respostas humorais como por células” (fl. 566).

Em relação às respostas aos quesitos apresentados pelas partes, releva destacar que o perito judicial confirmou que se a autora tivesse seguido a prescrição médica de repouso, logo após o início do processo infeccioso que a acometeu, poderia ter-se recuperado em prazo menor do que o que efetivamente necessitou, até seu pleno restabelecimento, ressaltando-se que não lhe decorreram outras sequelas, em virtude disso (fl. 574).

Também destacou esse auxiliar do juízo que o ato de aplicação, em si, da vacina, não teria o condão de gerar infecção, ou mesmo um quadro alérgico, mas apenas hematomas, ou lesão somente no local (fl. 578).

E, o que se afigura mais importante, que por maiores que fossem os cuidados tomados com o material e o treinamento do pessoal, “tanto os efeitos adversos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vacina (hipersensibilidade/alergia) como as infecções são inevitáveis” (fl. 579).

A análise sistemática desse excelente trabalho pericial permite concluir que, muito embora tenha seu subscritor asseverado que haveria “nexo de causa e efeito entre a vacina aplicada e o processo inflamatório desenvolvido pela Autora” e que, “como não há provas ou indícios de tratar-se de vício no produto (vacina vencida, contaminada ou mal acondicionada), tratando-se, portanto, de contaminação no momento da aplicação”, o certo é que a hipótese em discussão nestes autos configura clássico exemplo de exoneração de responsabilidade da fabricante (correqueira Sanofis), bem como da prestadora de serviços (correqueira Vacinar), ante a demonstração, *in casu*, da inexistência de defeito, quer do produto, quer dos serviços envolvidos no desenrolar dos fatos aqui em disputa.

Realmente, o que se tem é que a apelada tomou uma vacina em campanha de prevenção ao vírus da gripe e sofreu, logo em seguida, uma forte reação, inclusive com quadro infeccioso.

Contudo e conforme se pode concluir da análise global dos fundamentos do trabalho pericial levado a cabo nestes autos, tal resultado não se pode atribuir, quer ao produto recebido (a vacina), tampouco ao serviço prestado (o ato de aplicação da vacina), tendo o auxiliar do juízo concluído, de forma categórica, que eventuais efeitos adversos de vacinas são inevitáveis.

Não se mostra ocioso destacar que não se ignora que as vacinas, como de resto, qualquer medicamento, trazem, em si, em maior ou menor grau, potenciais riscos à saúde ou à segurança de quem os recebe, que devem ser considerados como intrínsecos às suas próprias essências, mas que são comumente aceitos, diante dos elevados benefícios esperados.

Em caso de imunizantes, resta exacerbado tal entendimento, dado que os benefícios superiormente trazidos, em relação a possíveis intercorrências advindas da vacinação, fazem com que essa prática, de há muito, seja largamente utilizada em todo o mundo civilizado.

Cuida-se, ademais, do que comumente é referido como risco inerente, sobre o qual e, especificamente em relação a medicamentos, observa Sérgio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cavaliere Filho que, “*embora se mostrem capazes de causar acidentes, a periculosidade é normal porque conhecida e previsível, de modo a não surpreender o consumidor em sua legítima expectativa de segurança*” (in Responsabilidade Civil por Danos Causados por Remédios, Revista da EMERJ, v. 2, n. 8, 1999).

Bem por isso, dispõe a regra do artigo 9º do CDC ser obrigação do fornecedor de produtos ou serviços que se enquadrem nessa situação, a adequada prestação de esclarecimentos ostensivos e adequados a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Trata-se do assim denominado dever de informar qualificado, igualmente previsto no artigo 12, § 1º, inciso II, do CDC, como hipótese de defeito do produto, a ensejar a responsabilidade objetiva do fornecedor, por evento danoso disso decorrente.

Discorrendo sobre o tema, na mesma obra já citada, assim se manifestou o ilustre Professor Sérgio Cavaliere Filho: “*Em síntese, normalidade e previsibilidade são as características do risco inerente, pelo qual em princípio não responde o fornecedor por não ser defeituoso o produto nessas condições. Pode o fornecedor, eventualmente, responder pelo vício de informação se não prestar ao consumidor os necessários esclarecimentos sobre os riscos do medicamento, modo de utilizá-lo, contra-indicações etc.*”

No presente caso e conforme já dantes referido, por tratar-se de uma campanha de vacinação, não há falar em eventual falha na prestação das informações necessárias, previamente ao recebimento do imunizante – de resto sequer aludida na exordial, como fundamento da pretensão indenizatória ora em análise – pois é de todos sabido, de há muito, que o recebimento de um imunizante não é um processo isento de riscos, mas, ao qual as pessoas razoavelmente esclarecidas se submetem de bom grado, como fez a ora apelada, na hipótese retratada nos autos, sabedoras dos inúmeros benefícios disso advindos, em muito superiores aos eventuais contratempos que podem decorrer.

Interessantes considerações foram lançadas acerca do tema, quando do julgamento, pelo C. STJ, do REsp. nº 1.599.405/SP, a merecer parcial transcrição, salientando-se que, muito embora feitas em referência a uma hipótese concreta envolvendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a aplicação de medicamento, bem se adéquam à análise da controvérsia em disputa nestes autos, embora essa seja referente à aplicação de uma vacina:

“Sobre a responsabilidade do fornecedor pelo chamado acidente de consumo, releva anotar, de início, que o Código de Defesa do Consumidor acolheu a teoria do risco do empreendimento (ou da atividade) segundo a qual o fornecedor responde objetivamente (ou seja, independente da demonstração de culpa) por todos os danos causados ao consumidor pelo produto ou serviço que se revele defeituoso (ou com a pecha de defeituoso, em que o fornecedor não se desonera do ônus de comprovar que seu produto não ostenta o defeito a ele imputado), na medida em que a atividade econômica é desenvolvida, precipuamente, em seu benefício, devendo, pois, arcar com os riscos "de consumo" dela advindos.

Há que se bem delimitar, contudo, o fundamento desta responsabilidade, que, é certo, não é irrestrita, integral, na medida em que pressupõe requisitos próprios (especialmente, o defeito do produto como causador do dano experimentado pelo consumidor) e comporta eximentes.

Assinala-se que o fornecedor não responde objetivamente pelo fato do produto simplesmente porque desenvolve uma atividade perigosa ou produz um bem de periculosidade inerente, mas sim, concretamente, caso venha a infringir o dever jurídico de segurança (adentrando no campo da ilicitude), o que se dá com a fabricação e a inserção no mercado de um produto defeituoso, de modo a frustrar a legítima expectativa dos consumidores.

Este dever jurídico, cuja inobservância confere supedâneo à responsabilidade objetiva do fornecedor, está expresso no art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor que os produtos e serviços colocados no mercado não poderão acarretar riscos à segurança ou à saúde dos consumidores —revelando-se defeituosos, portanto—, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

Daí ressaltar que o sistema protetivo do consumidor, na esteira do dispositivo legal acima destacado, não tem por propósito obstar, de modo absoluto, a inserção no mercado de produto ou serviço que propicie riscos à segurança e à saúde dos consumidores. Uma disposição com esse propósito afigurar-se-ia de todo inócua, pois ignoraria uma realidade intrínseca a todo e qualquer produto, qual seja, a de guardar, em si, um resquício, um grau mínimo, de insegurança.

Esta realidade, a propósito, apresenta-se de modo muito contundente em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relação aos medicamentos em geral (qualificados como produtos de periculosidade inerente), pois todos, sem distinção, guardam riscos à saúde dos consumidores, na medida em que causam efeitos colaterais, de maior ou menor gravidade, indiscutivelmente.

Com a autoridade de um dos autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, o Ministro Antônio Herman de V. Benjamin, na seara doutrinária, bem esclarece que "[...] o Código não estabelece um sistema de segurança absoluta para os produtos e serviços. O que se quer é uma segurança dentro dos padrões da expectativa legítima dos consumidores. E esta não é aquela do consumidor-vítima. O padrão não é estabelecido tendo por base a concepção individual do consumidor, mas, muito ao contrário, a concepção coletiva da sociedade de consumo (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor).

Por conseguinte, os riscos normais e previsíveis, em decorrência da natureza ou da fruição do produto, são absolutamente admissíveis e, por consectário lógico, não o tornam defeituoso, impondo-se ao fornecedor, em qualquer hipótese, a obrigação de conferir e explicitar as informações adequadas a seu respeito.

Coerente com tais diretrizes, o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor teceu os contornos da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, in verbis:

(...)

De seus termos, sobressai evidenciado que o fornecedor responderá, independentemente de laborar com culpa, pelos danos causados pelo produto ou serviço defeituoso, em manifesto descumprimento do dever geral de segurança. Para tanto, exige-se o nexo causal entre o defeito do produto e os danos experimentados pelo consumidor. É dizer, o defeito do produto deve apresentar-se, concretamente, como o causador do dano experimentado pelo consumidor.

O defeito do produto apto a ensejar a responsabilidade do fornecedor é o de concepção técnica (compreendido como o erro no projeto, pela utilização de material inadequado ou de componente orgânico ou inorgânico prejudicial à saúde ou à segurança do consumidor), de fabricação (falha na produção) ou de informação (prestação de informação insuficiente ou inadequada), que não se confunde com o produto de periculosidade inerente. Neste, o produto não guarda em si qualquer defeito, apresentando riscos normais, considerada a sua natureza ou a sua fruição, e previsíveis, de conhecimento do consumidor, pela prestação de informação suficiente e adequada quanto à sua periculosidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O produto de periculosidade inerente, que apresente tais propriedades, não enseja a responsabilização de seu fornecedor, ainda que, porventura, venha a causar danos aos consumidores, afinal, o sistema de responsabilidade pelo fato do produto adotado pelo Código de Defesa do Consumidor é o do risco do empreendimento, e não o do risco integral, como se fosse o fornecedor um segurador universal de seus produtos.

Com essa linha interpretativa, de especializada doutrina, extraem-se os seguintes escólios:

[...] os produtos e serviços de periculosidade adquirida são aqueles que se tornam perigosos em razão de um defeito de concepção técnica, de fabricação ou, até mesmo, de informação colocando em risco a saúde e a segurança do consumidor. Esses produtos e serviços é que constituem o objeto central do regime de responsabilidade pelo fato do produto e pelo fato do serviço estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor. Já os danos causados por produtos e serviços intrinsecamente perigosos estão excluídos, em princípio, do regime jurídico da responsabilidade por acidentes de consumo do CDC. Contudo, o afastamento da responsabilidade do fornecedor exige que essa periculosidade intrínseca do produto e do serviço tenha duas características: normalidade e previsibilidade. A normalidade significa que os produtos ou os serviços devem ser naturalmente perigosos. A natureza do produto e a forma normal de fruição ensejam um risco para o consumidor, que deve ser devidamente informado a respeito (art. 8º). A previsibilidade significa que o consumidor deve estar ciente da periculosidade do produto ou do serviço, tendo sido adequadamente informado acerca da forma correta de utilização e advertido dos riscos a serem suportados. O dever de informação do fornecedor está expressamente estabelecido pelo CDC (art. 9º). (Sanseverino, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. Editora Saraiva. 3ª Edição. 2010. São Paulo. p. 141)

[...] Há produtos e serviços que têm o chamado risco inerente [...] assim entendido o risco intrinsecamente atado à própria natureza, qualidade da coisa ou modo de funcionamento, como uma faca afiada, medicamentos com contraindicações, agrotóxicos. Não é possível realizar determinados tratamentos médicos sem altos riscos, como a cirurgia em paciente idoso e de saúde fragilizada, ainda que o serviço seja prestado com toda a técnica e segurança. Embora se mostre capaz de causar danos, a periculosidade desses produtos e serviços é normal e conhecida - previsível em decorrência de sua própria natureza -, em consonância com a expectativa legítima do consumidor. (Cavaliere Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Edição Revista e Ampliada. Editora Altas. São Paulo. 2012. p. 523).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...)

Em se tratando de produto de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza (medicamento com contra-indicações) e previsíveis (na medida em que o consumidor é deles expressamente advertido), eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor, pois, de produto defeituoso, não se cuida.

(...)

E, como já assinalado, o descumprimento do dever de segurança, que se dá com a fabricação e inserção no mercado de produto defeituoso, a ser devidamente investigado, deve pautar-se na concepção coletiva da sociedade de consumo, e não na concepção individual do consumidor-vítima, especialmente no caso de vir este a apresentar uma condição especial (...))” (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 4/4/17).

Transpostas tais lições para a exegese do presente caso, em que se está a lidar com aplicação de imunizante e não medicamento, há maiores razões para que não se possa culpar a fabricante da vacina, ou mesmo a empresa responsável por sua aplicação, por eventuais transtornos padecidos pela apelada, na medida em que, em se cuidando de um imunizante, são sabidas as possíveis reações do organismo humano, quando de sua aplicação, reações essas comumente aceitas e toleradas, conforme aqui já dantes ressaltado.

Inviável, destarte, falar-se, no presente caso, em defeito na prestação do serviço, por vício de informação, ou mesmo de hipótese de fortuito interno, vez que esse último é mais comumente relacionado aos riscos de um empreendimento de cunho eminentemente comercial, com o que não se pode confundir o simples ato de fabricar e aplicar uma vacina.

E, corroborando, ainda uma vez, o que constou do excelente precedente supra aludido:

“O produto de periculosidade inerente, que apresente tais propriedades, não enseja a responsabilização de seu fornecedor, ainda que, porventura, venha a causar danos aos consumidores, afinal, o sistema de responsabilidade pelo fato do produto adotado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Defesa do Consumidor é o do risco do empreendimento, e não o do risco integral, como se fosse o fornecedor um segurador universal de seus produtos”.

Pode-se, assim, concluir que o ordenamento jurídico não exige que as vacinas sejam consideradas produtos de garantia de segurança absoluta, até porque sua produção e aplicação envolvem atividades de risco permitido, e submetidas a uma série de exigências e autorizações legais, mas, sim, que garantam a segurança que delas se esperam, tolerando eventuais riscos, desde que considerados normais e previsíveis, em decorrência de sua natureza e fruição, partindo-se sempre do pressuposto de que a pessoa que vai receber essa imunização já dispõe - porque notórias, de há muito tempo - de todas as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Utilizando, em arremate, o excerto doutrinário supra referido, da lavra do eminente Ministro Hermann Benjamin, inteiramente aplicável à exegese do presente caso, em que se pretende indenização por danos decorrentes do recebimento de uma vacinação, em época de imunização em massa contra o vírus da gripe, *“o que se quer é uma segurança dentro dos padrões da expectativa legítima dos consumidores. E esta não é aquela do consumidor-vítima. O padrão não é estabelecido tendo por base a concepção individual do consumidor, mas, muito ao contrário, a concepção coletiva da sociedade de consumo”.*

Assim, como os benefícios decorrentes de uma imunização em massa, como essa de que tomou parte a apelada, não se restringem singelamente ao indivíduo vacinado, mas a toda a população, beneficiada pela imunização do maior número possível de indivíduos, a conferir, assim, uma proteção coletiva contra a circulação do vírus, cuja propagação se pretende conter, inafastável a conclusão de que a o presente caso concreto ora em análise se amolda às exceções legais previstas no CDC, *verbis*:

Art. 12, § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste.

Tem-se, então, por devidamente demonstrado, no presente caso, de acordo com referidas normas, dos artigos, 12, § 3º, inciso I e 14, § 3º, inciso I, ambos do CDC, que o fabricante e o fornecedor de serviços não deverão ser responsabilizados, vez que inexistem defeitos a cercar suas respectivas atuações, para o desenrolar dos fatos aqui em disputa.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes, do C. STJ:

“(…) Nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Precedentes (...)” (Ag Int no AREsp. nº 1.604.779/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/4/20).

(…)A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexiste ou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situações que rompem o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocorrido, o que não ocorreu na espécie (...) (Ag Int no REsp. nº 1.830.752/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 29/6/20).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De rigor, assim, a reforma da r. sentença guerreada, para que a ação seja julgada improcedente, em relação a ambas as rés, pois, muito embora uma delas sequer tenha interposto recurso, nestes autos, mostra-se aplicável, à hipótese, a regra do artigo 1.005, do CPC, segundo a qual, “*o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*”.

E, por conseguinte, resta insubsistente também a denunciação à lide aqui deferida, prejudicado, por conseguinte, o apelo deduzido pela denunciada, devendo a apelada responder pela integralidade do ônus da sucumbência, arcando com as custas e despesas processuais, bem como com honorários dos advogados das rés e da denunciada, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, a ser igualmente repartido entre os patronos dessas três empresas, na proporção de 5% para cada qual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar a ação improcedente, resultado esse extensível à correquerida não apelante, insubsistente a denunciação à lide deferida nos autos e prejudicado o apelo interposto pela denunciada, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator